



## PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

### PARECER JURÍDICO

**INEXIGIBILIDADE Nº 008/2022-FMS**

**CRENCIAMENTO Nº 003/2022**

**CONTRATO Nº 029/2023-FMS**

**CONTRATADA:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTANHAL - APAE, INSCRITA SOB O CNPJ Nº 05.111.398/0001-57.

**SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL/PA.

**ASSUNTO:** CREDENCIAMENTO DE EMPRESA E OU ENTIDADE FILANTRÓPICA, COM OU SEM FINALIDADE LUCRATIVA, ESPECIALIZADAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS: REABILITAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL E MÚLTIPLA, NAS ESPECIALIDADES DE FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL, FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ACORDO COM O(S) SUB-GRUPO(S) /FORMA(S) DE ORGANIZAÇÃO/PROCEDIMENTOS DA TABELA UNIFICADA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, A SEREM PRESTADOS PELA CONTRATADA AOS USUÁRIOS DO SUS MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA, DENTRO DAS CONDIÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS FIXADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

Ao Secretário Municipal de Saúde.

### RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado, encaminhado para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica quanto à possibilidade de prorrogação do Contrato nº 029/2023-FMS, cujo objeto consiste no credenciamento de empresa e ou entidade filantrópica, com ou sem finalidade lucrativa, especializadas para execução de serviços: reabilitação da saúde de pessoa com deficiência intelectual e múltipla, nas especialidades de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia e assistência social de acordo com o(s) sub-grupo(s) /forma(s) de organização/procedimentos da Tabela Unificada do Sistema Único de Saúde, a serem prestados pela contratada aos usuários do SUS município de Castanhal-PA, dentro das condições qualitativas e quantitativas fixadas pela Secretaria Municipal de Saúde, deste município de Castanhal.

Nos termos do Ofício nº 001/2026-MAC, foi requisitada à contratada a apresentação de carta de aceite ou manifestação formal quanto ao interesse na prorrogação da vigência contratual concernente ao ajuste vinculado à Inexigibilidade nº 008/2022, visando assegurar a continuidade dos serviços prestados pela **ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTANHAL - APAE**, inscrita sob o CNPJ nº 05.111.398/0001-57.

Diante das manifestações apresentadas através do Termo de Aceite a Aditivo Contratual, foram encaminhadas as comprovações atualizadas relativas ao atendimento das condições de habilitação e qualificação originalmente exigidas. Simultaneamente, o expediente foi



## PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

encaminhado ao setor de contabilidade para análise de disponibilidade orçamentária e financeira destinada a suportar a prorrogação, tendo aquele setor se manifestado favoravelmente.

Outrossim, constatou-se a existência de justificativa formal apresentada pela Coordenadora do setor demandante, responsável pela Média e Alta Complexidade, fundamentando a necessidade de celebração do aditamento para assegurar a continuidade da execução contratual.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- A) Ofício nº 001/2026-MAC (fl. 01);
- B) Ofício nº 006/2026 – DE/APAE, encaminhando o Termo de Aceite ao Aditivo Contratual, acompanhado da documentação de habilitação, notadamente certidões de regularidade fiscal e trabalhista (fls. 02 a 71, f/v);
- C) Contrato nº 029/2023-FMS (fls. 73 a 85);
- D) 1ª Termo Aditivo ao Contrato (fl. 86 a 88);
- E) 2ª Termo Aditivo ao Contrato (fl. 89 a 91);
- F) Portaria de nomeação dos fiscal e sua devida publicação (fls. 93 a 94);
- G) Parecer 002/2026-MAC (fls. 95 a 96);
- H) Justificativa de Aditamento (fls. 97 a 99);
- I) Dotação Orçamentária, nas seguintes classificações (fl. 101):
  - Exercício Financeiro – 2026.**
  - 0716- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.**
  - 10 302 0023 2.099 – Manutenção das Ações Média e Alta Complexidade.**
  - 3.3.90.39.00 – Outros Serv. de terc. Pessoa Jurídica.
  - 3.3.90.39.52 – Serviços de reabilitação profissional.
  - 16000000 – Transferência SUS – Bloco de Manutenção
- j) Justificativa para a não realização de pesquisa de preços (fl. 104 a 105);
- k) Autorização do Gestor (fl. 107 a 108);
- K) Termo de Autuação (fl. 109);
- M) Minuta do 1º Termo Aditivo (fls. 110 a 113);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

### **PARECER**

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (3º termo).



**PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO. JUSTIFICATIVA DA CONTINUIDADE DA  
VIGÊNCIA DO CONTRATO.**

A contratação em exame tem por objeto o credenciamento de empresa e ou entidade filantrópica, com ou sem finalidade lucrativa, especializadas para execução de serviços: reabilitação da saúde de pessoa com deficiência intelectual e múltipla, nas especialidades de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia e assistência social de acordo com o(s) sub-grupo(s) /forma(s) de organização/procedimentos da Tabela Unificada do Sistema Único de Saúde, a serem prestados pela contratada aos usuários do SUS município de Castanhal-PA, dentro das condições qualitativas e quantitativas fixadas pela Secretaria Municipal de Saúde, deste município de Castanhal.

A manutenção da execução contratual revela-se juridicamente necessária e administrativamente imprescindível, diante da natureza contínua e essencial dos serviços pactuados, sob pena de acarretar prejuízos concretos e relevantes à saúde pública e à qualidade de vida dos munícipes beneficiários.

A instrução processual demonstra que a contratada vem executando o objeto de forma satisfatória, observando os parâmetros técnicos, assistenciais e regulatórios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com os instrumentos de planejamento vigentes.

A substituição da prestadora neste momento implicaria riscos operacionais relevantes, considerando a complexidade e a natureza interdisciplinar dos serviços de reabilitação. A transição na execução do objeto contratual demandaria a reorganização dos fluxos assistenciais e terapêuticos, com necessidade de reestruturação do atendimento contínuo e integrado nas áreas de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia e assistência social.

Ademais, exigiria o realinhamento dos planos terapêuticos individualizados, a readequação das rotinas de acompanhamento multiprofissional e a rearticulação das estratégias de cuidado voltadas à pessoa com deficiência intelectual e múltipla, o que poderia comprometer a continuidade dos tratamentos, a evolução clínica dos pacientes e a efetividade das intervenções já em curso.

Os impactos potenciais transcendem o plano administrativo, alcançando diretamente a segurança do paciente, a resolutividade dos atendimentos e a efetividade da política pública de saúde, especialmente diante do caráter eletivo e de urgência e emergência das atividades desempenhadas. A ruptura abrupta da continuidade contratual comprometeria o planejamento, a regulação e o monitoramento das ações de média e alta complexidade.

Nesse contexto, a prorrogação contratual apresenta-se como solução administrativa adequada, tecnicamente justificável e alinhada ao interesse público, pois assegura a manutenção da organização assistencial já estruturada, preserva os fluxos clínicos consolidados, garante estabilidade na execução das metas pactuadas e evita riscos de descontinuidade do serviço essencial.

Sob a ótica jurídico-administrativa, a medida harmoniza-se com os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica, ao evitar



## PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

custos adicionais e riscos decorrentes de eventual transição contratual e ao assegurar a regularidade da assistência prestada à população.

Por fim, cumpre registrar que o juízo de conveniência e oportunidade quanto à manutenção da contratação insere-se na esfera discricionária do gestor público, que se manifestou expressamente nos autos reconhecendo a imprescindibilidade da continuidade dos serviços e autorizando o prosseguimento das providências necessárias à celebração do termo aditivo de prorrogação.

### **PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E ACEITE DA CONTRATADA**

A prorrogação visa garantir a continuidade dos serviços assistenciais de média e alta complexidade hospitalar, prestados de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, cuja execução tem caráter contínuo e encontra amparo no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, o qual autoriza prorrogações por iguais períodos, até o limite de 60 meses, desde que preservadas as condições iniciais da contratação, acompanhadas de motivação formal e autorização da autoridade competente, em observância aos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Embora o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 mencione a possibilidade de prorrogação “por iguais e sucessivos períodos”, a interpretação sistemática e teleológica do dispositivo não impõe obrigatoriedade de que o prazo prorrogado reproduza, de forma idêntica, o período inicialmente contratado.

A Administração Pública, no exercício de seu poder-dever de planejamento e gestão contratual, pode promover prorrogação por prazo inferior ao originalmente pactuado, desde que devidamente motivada, observados o limite global de 60 (sessenta) meses e o interesse público.

A invocação do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, acompanhada de seus §§ 2º e 3º, erige sólido baluarte jurídico à prorrogação da vigência contratual quando se trate de serviços de execução contínua, harmonizando, com rara precisão, os postulados da anualidade orçamentária e da continuidade do serviço público.

Ao subordinar a duração contratual à vigência do crédito, a norma reafirma o império do planejamento fiscal; ao excepcionar, para serviços contínuos, a possibilidade de prorrogações por iguais e sucessivos períodos, até o limite de sessenta meses, celebra a racionalidade administrativa e a busca pela vantajosidade, evitando descontinuidade onerosas e ineficiências decorrentes de trocas artificiais de fornecedor.



## PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Não se trata de liberalidade, mas de instrumento de governança: a Administração é instada a demonstrar, com lastro empírico, que a manutenção do ajuste preserva preços e condições favoráveis ao erário, sem vulnerar a competição futura. Daí por que o § 2º exige motivação escrita e autorização prévia da autoridade competente, erigindo a prorrogação à categoria de ato vinculado à prova, à justificativa tecnicamente idônea e ao controle hierárquico, garantias indispensáveis de legalidade, conforme lastreados nos autos do processo.

Nessa tessitura, a Administração, ao prorrogar, deve fazê-lo com a gravidade de quem tutela serviços essenciais e, simultaneamente, resguarda a higidez das contas públicas: coteja cotações, avalia desempenho, revalida habilitação, confere dotações e atesta vantagem comparativa. Resulta, pois, que a citação do dispositivo legal não é mero ornamento retórico, mas cláusula de constitucionalidade material do ato, assegurando que a continuidade do serviço não se converta em rotina acrítica, nem a anualidade em obstáculo irracional ao interesse público.

Assim fundamentada, a prorrogação emerge como decisão técnica, motivada e limitadamente temporal, em estrita obediência à legalidade, à economicidade e à supremacia do interesse público. Portanto, partindo de tal preceito legal diante do exposto, tendo em vista o permissivo expresso da lei de licitações para o caso de serviços continuados, o que se encaixa perfeitamente no caso em tela.

À luz do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, constata-se que as peças que instruem os autos — compreendendo a justificativa técnica da área demandante, a demonstração de regularidade fiscal e trabalhista, a disponibilidade orçamentário-financeira, o aceite formal da contratada, a autorização expressa da autoridade competente e a minuta do termo aditivo — revelam suficiência probatória e coerência interna para evidenciar a conveniência e a oportunidade da prorrogação, tendo em vista a natureza contínua e essencial dos serviços assistenciais de média e alta complexidade hospitalar, prestados de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS para a rede Municipal de saúde.

Cumprido destacar que, a remuneração dos serviços contratados está vinculada exclusivamente aos valores oficiais previamente fixados em âmbito nacional pelo ente federal, de observância obrigatória por todos os prestadores credenciados ao SUS, inexistindo ambiente concorrencial ou flutuação mercadológica que autorize ou justifique a adoção das metodologias ordinárias de pesquisa de preços. Trata-se, portanto, de preço público oficial, uniforme e vigente, cuja aplicação é vinculada e inderrogável pela Administração.

Ademais, verifica-se que o presente aditivo não promove qualquer alteração do objeto, das metas assistenciais, das especificações técnicas ou dos valores unitários constantes da Tabela SUS, limitando-se à prorrogação da vigência contratual, com vistas a assegurar a continuidade da prestação dos serviços hospitalares e ambulatoriais essenciais à população da região de saúde na qual o Município de Castanhal/PA está inserido.

Desse modo, a demonstração da vantajosidade exigida pelo art. 57, II da Lei nº 8.666/1993 mostra-se plenamente atendida mediante o confronto dos valores praticados com aqueles oficialmente estabelecidos pelo Ministério da Saúde, os quais permanecem vigentes e compatíveis com a natureza e extensão dos serviços executados, restando juridicamente justificada a não realização de pesquisa mercadológica para fins de prorrogação contratual.



## **PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL**

Assim, a instrução processual atinente ao 1º Termo Aditivo do Contrato nº 029/2023-FMS revela-se juridicamente adequada e alinhada aos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência e da continuidade do serviço público, observando, ademais, os limites temporais e a vedação à vigência indeterminada previstos no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, a prorrogação encontra respaldo jurídico e administrativo, desde que demonstrada a vantajosidade, a manutenção das condições de habilitação e qualificação da contratada e a existência de disponibilidade orçamentário-financeira, o que deverá constar expressamente no termo aditivo, em estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, continuidade do serviço público e preservação do valor real da remuneração pactuada.

### **DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 029/2023-FMS**

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do contrato originário. A cláusula segunda do Termo Aditivo tratará da Justificativa quanto a prorrogação do contratado.

A cláusula terceira atenderá a previsão legal, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo. No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sexta do contrato originário.

A cláusula décima do contrato originário dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato. Na cláusula décima primeira do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual. Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 12 (doze meses), cláusula quarta da minuta do 1º Termo Aditivo.

Registre-se que a fixação do prazo de 12 (doze) meses não afronta a legislação aplicável, porquanto a disciplina legal admite prorrogações sucessivas dos contratos de natureza continuada, desde que observados os limites máximos estabelecidos e devidamente justificada a conveniência administrativa da medida.

A cláusula quinta do 1º Termo Aditivo dispõe sobre a alteração contratual referente à prorrogação do prazo de vigência. A cláusula sexta versa sobre a obrigatoriedade de publicação do presente Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para fins de publicidade e eficácia. Por fim, a cláusula sétima estabelece a ratificação integral das demais disposições previstas no contrato original, que permanecem inalteradas e em pleno vigor.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer e considerando que a análise de conveniência e oportunidade escapa ao crivo desta Assessoria Jurídica, bem como verificada a existência de recursos orçamentários, opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato, pela aprovação da minuta do 3º Termo Aditivo nos termos apresentados nos autos.



**PROCURADORIA MUNICIPAL DE CASTANHAL**

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior.

Castanhal/PA, 22 de janeiro de 2026.

**AMANDA DE CASSIA OLIVEIRA SOTIRAKIS**  
ADVOGADA - OAB/PA Nº 38.956